Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1993/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11297/2014
PROTOCOLO	**:** 1508262
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOSE CHADID
INTERESSADA	**:** CRECHE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO
VALOR	**:** R$ 228.865,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDEB – DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS OU A REALIZAR - EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a demonstração de que os recursos foram devidamente investidos no objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 115/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, representada pelo Sr. José Chadid à Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 115/2013 concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros oriundos do FUNDEB no valor de R$228.865,00, objetivando a cobertura de despesas realizadas e à realizar com a educação de crianças matriculadas naquela creche, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. José Chadid.

Os dados da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu a análise dos documentos; plano de trabalho; empenhos e repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 10, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos legais e requisitos ditados pelas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contas emitiu de início a Cota estampada na peça digital nº 11, divergindo das posições do Corpo Técnico, com a sugestão de que o Titular apresentasse justificativas envolvendo maiores detalhes sobre comprovações de pagamentos de despesas realizadas com recursos do Convênio.

Acolhida a sobredita proposição, foi expedida a notificação da peça digital nº 13, respondida pelo Titular com as razões da peça digital nº 19, sobre as quais o Órgão Ministerial exarou o Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 21, dando-se por insatisfeito com as escusas ofertadas, ao argumento de que as comprovações das despesas do convênio foram destituídas de clareza mais convincente, diante do que opinou pela Irregularidade da Prestação de Contas, com os gravames de glosa total do valor conveniado e aplicação de multa regimental ao Gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas, em especial, com ênfase nos motivos que levaram a Procuradoria de Contas a divergir das posições do Corpo Técnico, entendo que em princípio desponta a

conveniência de que seja estabelecido um parâmetro entre as sobreditas opiniões, diante do que passo a apreciar a questão envolvendo os entraves que o parquet apontou como prejudiciais à aprovação do Balanço Geral.

Com efeito, o Órgão Ministerial ponderou que a comprovação das despesas do convênio conclama por esclarecimentos mais detalhados; ao passo que o Corpo Técnico registrou que o procedimento encontra-se suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da Prestação de Contas apresentados com regularidade e exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie, cujos fatores conjugados entendo que militam em favor da aptidão do processo para receber o crivo declaratório da sua aprovação por esta Corte de Contas.

Desse modo, pelos princípios da celeridade na tramitação do feito, e do processo de resultado, tenho que de um lado, entre o rigor formal pretendido pelo Ministério Público de Contas, embasado na interpretação exegética de aspectos legais sobre a matéria de Convênios, e lado outro a suficiente clareza e compreensão extraída da elucidativa Análise do Corpo Técnico, entendo que a questão posta em liça comporta receber julgamento na forma sugerida para a sua aprovação, cujo entendimento sobressai do substancioso e suficiente estudo registrado na Análise Conclusiva da peça digital nº 10.

Com efeito, partindo-se da suficiência, lucidez e pertinência dos subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico, tem-se que os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas despontam como atos corretos, aptos e suficientes para desde logo orientar a emissão de um julgamento revestido de acerto e segurança, no tanto em que a instrução do feito encontra-se cumprida e observada em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse passo, constatando-se que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, resta-me comungar, acolher e adotar esse entendimento como parte integrante da formação das minhas próprias convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos e observados a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão.

Motivos pelos quais, tendo como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, passo adiante ao julgamento do processo nos termos dispostos abaixo.

DISPOSITIVO

“Diante do exposto, acolho as posições, fundamentos legais e a sugestão de julgamento formulados pelo Corpo Técnico, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº

115/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Chadid, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento, com as cautelas regimentais de estilo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-@R.AR
SETAC – LMS/HON